

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E O CUSTO ALUNO-QUALIDADE (CAQ)

**Nelson Cardoso Amaral
Luiz Fernandes Dourado
João Ferreira de Oliveira
Márcia Angela da S. Aguiar
Janete Maria Lins de Azevedo**

09

**CADERNOS
TEMÁTICOS**

Financiamento da educação e o custo aluno-qualidade (CAQ)

Caderno Temático 9



Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária
Recife/PE - CEP: 50.670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000
<https://www.ufpe.br>

@npae

Associação Nacional de Política e Administração da Educação
Fundação Universidade de Brasília – Faculdade de Educação Campus
Universitário Darci Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.410-900
anpae@anpae.org.br - <http://www.anpae.org.br>

**Comitê Editorial Coletâneas e
Cadernos de Políticas e Gestão da Educação**

Marcia Angela da S. Aguiar
Luiz Fernandes Dourado
Janete Maria Lins de Azevedo
João Ferreira de Oliveira
Nelson Cardoso Amaral

Financiamento da educação e o custo aluno-qualidade (CAQ)



Conselho Editorial - ANPAE

Marcia Angela da S. Aguiar (Presidente do Conselho), Almerindo J. Afonso, Bernardete A. Gatti, Cândido Alberto Gomes, Carlos Alberto Torres, Carlos Roberto Jamil Cury, Célio da Cunha, Edivaldo Machado Boaventura, Fernando Reimers, Inés Aguerrondo, João Barroso, João Gualberto de Carvalho Meneses, Juan Casassus, Licínio Carlos Lima, Lisete Regina Gomes Arelaro, Luiz Fernandes Dourado, Maria Beatriz Luce, Nalu Farenzena, Regina Vinhaes Gracindo, Rinalva Cassiano Silva, Sofia Lerche Vieira, Steven J. Klees, Walter Esteves Garcia.

Diagramação

Kaliana Pinheiro

Preparação e revisão

Sérgio Paulino Abranches

Marcelo Sabbatini

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Financiamento da Educação e o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) – Caderno Temático 9 / Nelson Cardoso Amaral, Luiz Fernandes Dourado, João Ferreira de Oliveira, Márcia Angela da S. Aguiar, Janete Maria Lins de Azevedo – Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

Série Cadernos ANPAE Vol. 34

34 páginas

ISBN: 1677-3802 Biblioteca ANPAE

1. Educação. 2. Financiamento da Educação. 3. Custo do Aluno-Qualidade.
4. CAQ. I. Amaral, Nelson Cardoso II. Dourado, Luiz Fernandes.
III. Oliveira, João Ferreira de. IV. Aguiar, Márcia Angela da S. V. Azevedo,
Janete Maria Lins de. VI. Série

CDD 379
CDU 371.4

CCS GRÁFICA EDITORA COM. E REP. LTDA, Camaragibe, PE.

Sumário

- 7** PREFÁCIO
Binho Marques
- 9** APRESENTAÇÃO
Márcia Angela da S. Aguiar
- 11** Introdução
- 12** A presença do custo aluno-qualidade (CAQ)
na legislação brasileira
- 23** Uma educação básica com qualidade?
- 27** Análise histórica e contextual
do custo aluno-qualidade (CAQ)
- 30** A Meta 20 e o CAQ: que “fórmula” utilizar?
- 33** A política de financiamento da educação: o estado atual dos
recursos financeiros aplicados
- 37** Referências

Prefácio

A ausência de um Sistema Nacional de Educação (SNE), até os dias atuais, tem resultado em graves fragilidades para a política pública educacional. Sem o sistema, as ações não produzem resultados capazes de assegurar o direito constitucional com qualidade e as lacunas se concretizam na iniquidade. Isso contradiz o princípio constitucional e afronta a cidadania e os direitos humanos.

Mas sabemos que buscar consensos em torno de temas estruturantes capazes de atender as atuais necessidades do país exige grande esforço, pois a disputa política considera diferentes rotas possíveis para serem implementadas, especialmente no contexto do federalismo brasileiro, marcado por forte pressão a fim de fortalecer autonomias e não criar identidade nacional.

Com este desafio foi criada a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) na estrutura do Ministério da Educação com o intuito de desenvolver ações para a instituição do Sistema. Entre suas linhas de ação destacam-se aquelas voltadas à criação de espaços de participação, uma vez que a proposta de Sistema deve ser construída de forma dialogada e coletiva.

A Universidade Federal de Pernambuco e com a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) mobilizamos educadores reconhecidos nos temas do planejamento, do financiamento, da valorização dos profissionais da educação, das relações federativas e dos sistemas de ensino, com intuito de colocar à disposição uma grande va-

riedade de instrumentos para o diálogo nacional. São diferentes opiniões e visões a respeito de temas estruturantes do Sistema, organizados em forma de **coletâneas acadêmicas**, que atualizam o debate e estimulam o aprofundamento das questões mais desafiadoras e **cadernos temáticos**, que introduzem e contextualizam temas importantes da política educacional contemporânea, centrais para o desenho do Sistema.

Vivemos atualmente um momento fecundo de possibilidades, com bases legais mais avançadas e com a mobilização estratégica dos setores públicos e de atores sociais. As coletâneas e cadernos temáticos aqui apresentados, que não expressam necessariamente as opiniões e posições do MEC não são, portanto, pontos de chegada são instrumentos a serem considerados ao longo do caminho na agenda instituinte. E é assim que desejamos vê-los apropriados: como mais uma forma de estimular contribuições para a construção de uma proposta coletiva de Sistema, a ser articulado pelo Plano Nacional de Educação.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Binho Marques
Secretário da Sase

Apresentação

Em 2011, pesquisadores vinculados aos programas de pós-graduação em educação de diferentes instituições foram convidados pela direção da recém-instituída Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) do Ministério da Educação (MEC) para dialogar com a sua equipe técnica a respeito de temáticas relacionadas à gestão e à qualidade da educação no país, objeto de instigantes debates impulsionados pela Conferência Nacional de Educação (Conae), ocorrida em 2010, pela proximidade da definição e proposição do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Nessa perspectiva, foram realizados pela Sase/MEC seminários internos que trataram da agenda da nova secretária e que contaram com a participação dos pesquisadores de pós-graduação em educação, dentre outros convidados. Essa experiência de caráter pedagógico evoluiu e mostrou-se variável e oportuno o estabelecimento de um termo de cooperação entre a Sase/MEC e a Ufpe, com o apoio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), que propiciou a continuidade dessa discussão e a sistematização de documentos atinentes aos referidos temas com o propósito de contribuir com a equipe técnica em seus momentos de interlocução com os sistemas de ensino.

Com a participação de pesquisadores de várias universidades, foram organizados, pela Ufpe, com a colaboração da ANPAE, um conjunto de coletâneas e cadernos temáticos, além de materiais de subsídio que orientaram os trabalhos relativos ao planejamento articulado, congregando resultados de estudos e pesquisas sobre os seguintes temas: relações fede-

rativas e Sistema Nacional de Educação, planos de educação, qualidade social da educação básica, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, regime de colaboração, gestão democrática da educação e financiamento da educação. Essas temáticas foram discutidas no âmbito da colaboração estabelecida entre os pesquisadores /Ufpe e a Sase.

As coletâneas e cadernos temáticos produzidos nesse processo desenham, portanto, um mosaico dos temas que têm mobilizado educadores e a sociedade no debate sobre a educação brasileira nesse momento de construção de um Sistema Nacional de Educação e implementação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014, instrumentos que buscam garantir a efetivação de uma educação pública de qualidade para todos.

Para realizar tal intento, foi inestimável a participação de colegas pesquisadores que dispuseram de tempo e tiveram interesse em socializar com os educadores da educação básica os resultados de estudos no campo. A estes colegas nossos agradecimentos.

Os temas tratados nas coletâneas e cadernos temáticos, certamente, suscitarão novas questões que serão debatidas pelos educadores — comprometidos com o aperfeiçoamento permanente da educação nacional e com a qualidade social da educação — neste momento ímpar da sociedade brasileira em que se implementa o Plano Nacional de Educação.

Boa leitura!

Márcia Angela da S. Aguiar
Universidade Federal de Pernambuco

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que deve ser garantido um “padrão de qualidade” ao apresentar os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado no Brasil. O Plano Nacional de Educação (PNE), 2014-2024, explicitou que esse “padrão de qualidade” (arts. 206, VII e 212, § 3º) encontra na definição do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), importante elemento. O CAQi será “referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno-Qualidade(CAQ).” (Estratégia 20.6 da meta 20 do PNE (2014-2024)).

Alguns estudos ao longo dos anos se dedicaram ao conceito do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), entre eles o desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e Inep, que podem subsidiar o MEC na formulação da metodologia a ser utilizada no contexto das estratégias da meta 20.

Este Caderno tem como objetivo apresentar, em primeiro lugar, de que forma a legislação brasileira estabeleceu a ideia da existência de um custo aluno-qualidade que conseguisse expressar “um certo padrão de qualidade”. Em segundo lugar, discute-se sobre o que é “qualidade”, pela enorme complexidade e subjetividade presente no fato de que não existiria “uma qualidade”; antes, se trata um conceito polissêmico já que são diversos os elementos para qualificar, avaliar e precisar a natureza, as propriedades e os atributos desejáveis ao processo educativo. (DOURADO; OLIVEIRA; SANTOS; 2007). Realiza-se, ainda, uma análise histórica e contextual do CAQ, mostrando o estágio em que a discussão se encontra.

É claro que há uma ligação direta entre o CAQ e os recursos financeiros aplicados em educação, e a implantação de uma referência de padrão de qualidade exigirá que o Sistema Nacional de Educação (SNE) – previsto no PNE (2014-2024) – consiga estabelecer uma política que possibilite aos entes federados financiarem adequadamente os CAQs associados a cada nível/etapa/modalidade da educação básica, cumprindo a meta de se atingir, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB para os recursos da educação¹, num contexto em que, efetivamente, exista uma cooperação territorial e federativa no SNE². O avanço do debate sobre um modelo de financiamento para a educação brasileira é um imperativo, seja em função dos desafios mais gerais de envidar esforços para a melhoria geral da educação oferecida em cada território, independentemente do lugar de nascimento do estudante, seja em função de aspectos conexos, tais como: o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais da educação, o contexto do atual FUNDEB (com prazo de vigência 2020), entre outros aspectos. Dessa forma, pode-se perceber que uma discussão consequente e orgânica sobre o financiamento deve estar vinculada à agenda de instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE).

A presença do custo aluno-qualidade (CAQ) na legislação brasileira

A Constituição Federal (CF) de 1988 ao apresentar os princípios sob os quais o ensino deve ser ministrado, estabeleceu em seu art. 206, inciso VII, que deve ser garantido um padrão de qualidade.

Ao tratar dos “sistemas de ensino” vinculados à União, aos Estados, ao

¹ Ver o Caderno: Financiamento da Educação e Sistema Nacional de Educação (SNE).

² Ver o Caderno: Financiamento da Educação: Cooperação Territorial e Federativa e SNE.

Distrito Federal (DF) e aos Municípios, a CF estabelece que:

1. os entes federados, apesar de constituírem entes autônomos, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino;
2. caberá à União “organizar o sistema federal de ensino e dos territórios e financiará as instituições de ensino públicas federais” (BRASIL. CF, art. 211, § 1º);
3. além das funções estabelecidas no item anterior, a União “exercerá, em matéria educacional, **função redistributiva e supletiva**, de forma a garantir **equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante **assistência técnica e financeira** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (BRASIL. CF, art. 211, § 1º, grifos nossos);
4. os Municípios “atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e na educação infantil**” (BRASIL. CF, art. 211, § 1º, grifos nossos);
5. os Estados e o DF “atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e médio**” (BRASIL. CF, art. 211, § 1º, grifos nossos);
6. na organização de seus “sistemas de ensino” os entes federados “**definirão formas de colaboração** de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”. (BRASIL. CF, art. 211, § 4º, grifos nossos).

Destaca-se, portanto, que a CF estabeleceu que os entes federados organizem seus sistemas de ensino em **regime de colaboração**, sendo que a União exercerá **função redistributiva e supletiva** para garantir **equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade**, mediante **assistência técnica e financeira** aos outros entes federados.

A Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reafirma o princípio constitucional da garantia de um “padrão de qualidade” em seu art. 3º, inciso IX. Nos arts. 74 (padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental) e 75 (padrão mínimo de qualidade de ensino) a LDB fala em custo do aluno, associando-o a um “padrão mínimo de qualidade” e ressalta que o custo deve considerar os “custos dos insumos” e as “diversas modalidades de ensino”. Além disso, ficou estabelecido que o “custo do aluno” será calculado pela União. Em especial, o art. 75 da LDB estabelece que a União e os Estados terão a responsabilidade de “corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.” As íntegras dos arts. 74 e 75 da LDB são os seguintes:

A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino. (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 74).

A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado,

do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento. (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 75).

A Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 que estabeleceu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) delega ao Ministério da Educação a “realização de estudos técnicos com vistas na definição do **valor referencial anual por aluno** que assegure **padrão mínimo de qualidade** do ensino”. (BRASIL. LEI nº 11.494, art. 30, inciso IV, grifos nossos).

Além da delegação anterior, essa mesma lei assegura “a **participação popular** e da **comunidade educacional** no processo de definição do **padrão nacional de qualidade**” (BRASIL. LEI nº 11.494, art. 38, Parágrafo Único, grifos nossos). O *caput* do art. 38 estabelece, portanto, que deve ser garantido um padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Para que não possam existir dúvidas sobre as competências dos entes federados, a LDB em seu art. 8º, § 1º, ao estabelecer a organização da educação brasileira detalhou os princípios estabelecidos para o federalismo cooperativo presentes na CF, delegando à União a “coordenação da política nacional de educação articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo funções normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 8º, § 1º) e detalhou as competências de cada um dos entes federados:

A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino,

objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 9º)

Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na

oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VIII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios. (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 10)

Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições

oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (BRASIL. LEI nº 9.394, art. 11)

Finalmente, o art. 212 da CF em seu § 3º, volta a estabelecer garantia de padrão de qualidade na distribuição de recursos públicos, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, nos termos do plano nacional de educação.

Com relação a todas essas incursões legislativas sobre o custo aluno e padrão de qualidade, a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), sancionada sem vetos pela Presidenta Dilma Rousseff, destacou o chamado custo aluno-qualidade

(CAQ), que se encontra presente nas estratégias 20.6, 20.7, 20.9 e 20.10 da Meta 20:

Estratégia 20.6 - no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

Estratégia 20.7 - implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar.

Estratégia 20.8 - o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

Estratégia 20.9 - regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer

as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

Estratégia 20.10 - caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Há, portanto, um desafio de se estabelecer uma metodologia para o cálculo do Custo Aluno-Qualidade e promover ampla pactuação nacional e compromisso de gestão em torno do conceito. As discussões em curso acontecem, pela complexidade, subjetividade e polissemia presente no termo “qualidade”, bem como em função de desigualdade e assimetrias entre entes federativos, em um clima de disputa de concepções educativas, de pactuação interfederativa em foro legítimo e de tensão sobre os parâmetros e indicadores que serão utilizados.

Em maio de 2015, o Ministério da Educação (MEC) editou portaria nº 459, constituindo o grupo de trabalho para elaborar estudos sobre a implementação do CAQ como parâmetro para o financiamento da educação básica. Desde sua constituição, o MEC vem promovendo, sob coordenação da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, reuniões e diálogos com especialistas, gestores, dirigentes e educadores para assentar concepções e promover alinhamentos com vistas à materializar as disposições previstas no PNE.

Em síntese:

- A legislação nacional trata, sob diferentes denominações e abrangências, a ideia de padrão e de padrão de qualidade. Para melhor compreender deve-se considerar uma equação complexa que envolve a ideia de padrões mínimos de qualidade, a necessidade de equalização de oportunidades educacionais, a ação supletiva e redistributiva da União e dos estados e a capacidade de atendimento de cada governo.

O conceito de qualidade é amplo e precisa ser mais bem debatido com a sociedade e definido pelo poder público.

A ideia de custo aluno-qualidade foi incorporada recentemente na legislação brasileira, por força da Lei nº 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação para o período 2014-2024.

A ideia de um padrão de qualidade e de um custo-aluno qualidade, nacionais, se relaciona fortemente com um modelo de financiamento, com regras ainda a serem aperfeiçoadas e pactuadas.

A capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios deverá ser considerado no contexto de um grande pacto entre as distintas esferas federativas.

- Um novo modelo de financiamento deve aprofundar as condições de enfrentamento de desigualdades estaduais, intraestaduais e regionais na perspectiva da garantia do direito à educação. As condições para que uma escola possa assegurar o direito à educação são de duas naturezas: objetivas e não objetivas. As objetivas dizem respeito à infraestrutura, profissionais qualificados, projeto pedagógico coletivamente construído e a assistência suplementar aos

alunos, como alimentação e transporte, por exemplo. As não objetivas envolvem características que podem ser sintetizadas, dentre outras, nas seguintes dimensões: ênfase e expectativa no aprendizado dos estudantes, responsabilidades e direitos definidos, liderança firme e participativa, monitoramento contínuo, profissionais valorizados, envolvimento da comunidade atendida e a busca de aperfeiçoamento contínuo das relações democráticas.

- Por meio de um conjunto de estratégias articuladas à Meta 20 do PNE (2014-2024) são indicados percursos e prazos para que sejam efetivados os estudos sobre o cálculo de um custo anual por aluno capaz de assegurar educação de qualidade.
- O Ministério da Educação vem coordenando, por meio da Sase, esforços nacionais para encaminhar o tema, a partir do diálogo com reconhecidos atores do campo e com vistas à produzir acordos e consensos sucessivos que tornem realidade um modelo de financiamento orgânico no contexto do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Uma educação básica com qualidade

Debatendo sobre a qualidade da educação básica, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (Inep) divulgou em 2006 o relatório de pesquisa “Problematização da qualidade em pesquisa de custo-aluno-ano em escolas de educação básica” em que foram levantados os custos-aluno-ano em escolas públicas de educação básica que, no entender do Inep e do grupo de pesquisadores dos estados de Goiás,

Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará, “oferecem condições para a oferta de um ensino de qualidade” (BRASIL. Inep, 2006, p.11). Uma das conclusões desse estudo foi a de que uma escola básica de qualidade deve ter as seguintes condições básicas (BRASIL. Inep. 2006, p. 85-105).:

- quadro de professores qualificado;
- existência de carga horária disponível para o desenvolvimento de atividades que não sejam de aulas;
- dedicação dos professores a uma só escola;
- aumento de salários de acordo com a formação continuada e titulação;
- corpo docente pertencente ao quadro efetivo com entrada por meio de concurso público;
- dedicação dos funcionários a uma só escola;
- instalações bem conservadas;
- existência de biblioteca e laboratórios;
- motivação para o trabalho;
- diretor eleito e com experiência docente e de gestão;
- participação da comunidade escolar;
- integração da escola com a comunidade local e existência de Conselho Escolar ou equivalente, atuante;
- cuidados com a segurança da comunidade escolar;
- desenvolvimento de projetos especiais com governos e comunidade local.

Como resultado desta pesquisa os custos-alunos-ano apurados nas escolas consideradas como possuindo certa qualidade foram os da tabela 01.

Tabela 01 – Custo-aluno-ano médio nas escolas de educação básica (2003) (Valores em R\$, corrigidos pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo de janeiro de 2014)			
etapa/modalidades da educação básica	custo-aluno-ano médio nas escolas pesquisadas	menor valor	maior valor
Escolas com Creche (0-3 anos)	5.696,11	5.422,28	5.968,67
Escolas com Educação Infantil e/ou Classes de Alfabetização	3.015,88	996,88	6.026,72
Escolas com Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos e/ou Profissional	1.675,77	630,94	4.670,20
Escolas com Ensino Fundamental, 1ª a 4ª e/ou Classes de Alfabetização e/ou Educação de Jovens e Adultos	1.518,04	441,66	6.945,37
Escolas com Ensino Fundamental e/ou Classes de Alfabetização	1.750,22	495,92	3.461,33
Escolas com Ensino Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos e/ou Profissional	3.225,36	696,56	8.295,57
Escolas com Educação Infantil (4-6 anos) e/ou Classes de Alfabetização e/ou Ensino Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos	2.008,91	339,44	9.784,59
Escolas com Educação Infantil (4-6 anos) e/ou Classes de Alfabetização e/ou Ensino Fundamental 1ª a 4ª e/ou Educação de Jovens e Adultos	2.458,13	2.017,74	3.114,31
Escolas com Educação Infantil (4-6 anos) e/ou Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio	4.091,00	513,58	7.031,17

Fonte: (BRASIL.Inep, 2006, p.46-49)

Destaca-se a grande amplitude existente entre os menores valores e os maiores valores para a maioria das escolas pesquisadas. Essa grande variação do custo-aluno-ano depende do Estado da federação e a qual ente federado ela se vincula (BRASIL.Inep, 2006).

Quando se discute sobre o financiamento da qualidade na educação é inevitável, antes, que se discuta sobre o que é qualidade – termo em destaque, pela complexidade inerente à sua definição –, considerando-se que existam especificidades fundamentais sobre o que é qualidade em cada um dos níveis e etapas educacionais.

O Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) publicou em 1996 na Série Estudos e Debates o *Manual de Avaliação Externa da Qualidade do Ensino Superior*, de A. I. Vroeijenstijn. Nessa publicação o autor faz a seguinte pergunta: o que é *qualidade*? Vroeijenstijn inicia a discussão citando o livro *Zen e a Arte da Manutenção da Motocicleta*, de Pirsig:

Qualidade... você sabe o que é e, ao mesmo tempo, não sabe. Isso é contraditório. Algumas coisas, é certo, são melhores que outras; isto é, têm qualidade. Mas, quando se tenta dizer o que é qualidade, separadamente das coisas que a possuem, vai tudo para o espaço! Não há o que dizer. Mas se não é possível descrever o que é qualidade, como saber o que é, ou se existe? Se ninguém sabe o que é, talvez não exista de jeito nenhum, para quaisquer objetivos práticos. Mas, justamente para objetivos práticos, ela deve existir de fato. Em que mais os valores se baseariam? Por que as pessoas pagariam fortunas por algumas coisas e jogariam outras no lixo? Obviamente, algumas coisas são melhores do que outras... mas que é “ser melhor”? Assim, a mente gira como um pião, tecendo teias intermináveis, em vão. Afinal, que diabo é Qualidade?

Que vem a ser isso? (CRUB, 1996, p.31)

A conclusão a que o autor chega é que devemos falar de *qualidades* e não de *qualidade*, ou seja, não existiria uma *qualidade* absoluta, mas a *qualidade* dependeria dos interesses de quem participa da discussão. Existiria uma *qualidade* do ponto de vista do estudante, do meio acadêmico, do mercado de trabalho, da sociedade etc. (CRUB, 1996, p. 34).

O estabelecimento de parâmetros e indicadores na elaboração de um custo aluno-qualidade será, portanto, polêmico e a discussão será carregada de tensões pela falta de um consenso sobre o que é *qualidade* para cada nível/etapa/modalidade da educação. Será possível avançar mais nas discussões e encaminhamentos na medida em que avancemos de forma articulada na agenda de instituição do SNE, que possui em sua base a necessidade de pactuação em torno de dispositivos que se caracterizem como referenciais nacionais de qualidade e a existência de normas de cooperação federativa vinculantes, por regulamentação do inciso V do art. 23 da Constituição Federal. Tais dimensões devem vir acompanhadas por um conjunto orgânico de regras nacionais para o financiamento, capazes de dar sustentação ao projeto de educação que se desenha, o conceito de um custo aluno-qualidade é fundamental.

Análise histórica e contextual do custo aluno-qualidade (CAQ)

A discussão sobre a qualidade da educação básica não é nova e se tornou prioritária, especialmente, a partir do momento em que o Ensino Fundamental atingiu níveis elevados de cobertura das crianças e jovens brasileiros. O Inep publicou, por exemplo, um estudo que representou um

marco nesta trajetória (FARENZENA, 2005)³. Com o título: “Custos e condições de qualidade da educação em escolas públicas: aportes de estudos regionais”, foi realizado de forma coordenada em escolas de 08 (oito) estados brasileiros. Infelizmente os estudos não tiveram desdobramentos.

Entretanto, uma metodologia para o cálculo do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) na educação básica brasileira foi realizado sob liderança da Ação Educativa e da Campanha pelo Direito à Educação (Campanha) ao tentar definir os *insumos* que uma escola deve possuir para que ela seja considerada uma escola de qualidade (CARREIRA; PINTO, 2007); Entre outros aspectos, a Campanha entende a qualidade como um processo que:

- gere sujeitos de direitos, de aprendizagem e de conhecimento, sujeitos de vida plena;
- é comprometido com a inclusão cultural e social, uma melhor qualidade de vida no cotidiano, o respeito à diversidade, o avanço da sustentabilidade ambiental e da democracia e a consolidação do Estado de Direito;
- exige investimentos financeiros em longo prazo e o reconhecimento das diversidades culturais, sociais e políticas;
- reconhece e enfrenta as desigualdades sociais em educação, devidamente contextualizado no conjunto das políticas sociais e econômicas do País;
- se referencia nas necessidades, nos contextos e nos desafios do desenvolvimento de uma região, de um país, de uma localidade;
- está indissociado da quantidade, da garantia do acesso ao direito à educação;

³ FARENZENA, N. (org.). Custos e condições de qualidade da educação em escolas públicas: aportes de estudos regionais. Brasília, Inep/MEC, 220p. 2005.

- se aproxima por meio da participação social e política, garantida por meio de uma institucionalidade e de processos participativos e democráticos que independem da vontade política do gestor ou da gestora em exercício. (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 24).

Baseando-se nesses conceitos a Campanha, escutando atores da sociedade, pesquisadores e também atores de governo em oficinas, definiu quatro categorias de *insumos* para a escola: “os relacionados à estrutura e funcionamento, às trabalhadoras e aos trabalhadores em educação, à gestão democrática e aqueles relacionados ao acesso e à permanência na escola.” (CARREIRA e PINTO, 2007, p. 28). O MEC, por meio de texto ensejador do debate nacional sobre o SNE relaciona, para discussão, alguns dispositivos que se caracterizam como referenciais nacionais de qualidade:

- a. uma base nacional comum que oriente a formação docente e os processos de avaliação de aprendizagem ;
- b. a estrutura e o funcionamento de estabelecimentos escolares ;
- c. a valorização profissional e a avaliação institucional; e
- d. a gestão democrática, no seu sentido amplo, incluindo o funcionamento de conselhos, fóruns, instâncias de negociação e as conferências de educação.

Os *insumos* associados à estrutura e funcionamento são aqueles relacionados “à construção e à manutenção dos prédios, a materiais básicos de conservação e a equipamentos de apoio ao ensino.” (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 29); os *insumos* associados às trabalhadoras e trabalhadores em educação se referem às “condições de trabalho e a formação inicial e continuada.” (IDEM, p. 29); os que se relacionam à gestão democrática abarcam diversos fatores: “estímulo para o trabalho em equipe, a construção conjunta do projeto pedagógico (...), fortalecimento dos conselhos

de escolas e conselhos de educação (...), participação de pais e mães, alunos e profissionais da educação na escolha dos dirigentes (...), existência de grêmios estudantis (...), aproximar mais da sociedade (...), o fomento a práticas participativas de avaliação(...)”. (IDEM, 2007, p. 30-31); e, finalmente, os *insumos* que se vinculam ao acesso e permanência são aqueles que se relacionam ao “material didático, transporte, alimentação, vestuário.” (IDEM, 2007, p. 31).

Não restam dúvidas que a discussão em torno de insumos é importante, mas, certamente, uma lista descritiva não necessariamente resulta em qualidade. Conquanto referenciais combinados de forma sistêmica poderão fazer com que os padrões mínimos de oportunidades educacionais realmente se concretizem como direito de cada cidadão ao acessar o serviço público educacional, ou o serviço privado por ele regulado. São elementos que conformarão a identidade nacional e cujo debate, nacional ou local, evidentemente, precisa ser feito no contexto da agenda de instituição do SNE, também determinada no PNE.

Obviamente, parâmetros ou referenciais que precisam ser estabelecidos, incorre em ligação direta entre custo aluno-qualidade e os recursos financeiros aplicados em educação. Um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) melhor, uma infraestrutura mais adequada, materiais em quantidades convenientes são importantes para a qualidade da educação oferecida aos estudantes e impactam fortemente os recursos totais aplicados na escola.

A Meta 20 e o CAQ: que “fórmula” utilizar?

A meta 20 do PNE (2014-2024) estabelece que é preciso:

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, **no mínimo**, o **patamar de 7%** (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no

5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, **no mínimo**, o **equivalente a 10%** (dez por cento) do PIB ao final do decênio. (BRASIL. LEI nº 13.005, 2014, Meta 20, grifos nossos)

A Lei do PNE (2014-2024) englobou nos recursos previstos na meta 20 aqueles

“(...) aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial (...)” (BRASIL. LEI nº 13.005, 2014).

Esta inclusão dos recursos que se dirigem para o segmento privado da educação tornam mais complexas as ações para que os entes federados possam cumprir as metas do PNE (2014-2024) nas escolas/instituições públicas de educação.

Somente nas estratégias relacionadas à meta 20 é que há o vínculo direto com o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), pois a estratégia 20.6 determina que até 2016 seja implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), que será progressivamente reajustado até a implantação plena do Custo Aluno-Qualidade (CAQ)” (BRASIL. LEI nº 13.005, 2014), sendo que o CAQ será definido no prazo de três anos, ou seja, até 2017.

Nota-se, portanto, a urgência de se pactuar uma “fórmula” nacional que defina, primeiro o CAQi e, depois, o CAQ. O trabalho de alinhamento interno ao Ministério da Educação em torno do conceito e metodologia do CAQ (vide Portaria nº 459/15), bem como o exercício de articulação e pactuação federativa permanente, criam as condições de viabilidade para decisões ulteriores. Será necessário refletir sobre como será definido

o “padrão mínimo de qualidade do ensino”, a ser garantido a todos os estudantes, indistintamente e, também, como organizar a ação supletiva da União e dos Estados para promover a “equalização de oportunidades educacionais”, nas condições de qualidade. Deve-se reconhecer a dificuldade para que seja elaborada uma “fórmula” consensual entre os entes federados; entretanto, a função supletiva da União deverá estar presente, independentemente da “fórmula” acertada, pois

“A função supletiva é um meio pelo qual a União, à vista de uma incapacidade justificada de o ente federado dar conta de um padrão mínimo de qualidade, subsidia, provisoriamente, aquele ente em termos financeiros. O mesmo se pode dizer do Estado em relação ao Município, considerada a real situação de cada qual” (BRASIL. MEC, 2015).

O desenho de um modelo de financiamento compatível com os desafios do PNE e dos planos consonantes, bem como com a agenda de instituição do SNE, deve propiciar uma maior responsabilização dos dirigentes na promoção de padrões nacionais básicos de oferta. Exigirá reflexão e entendimento acerca de um conjunto de regras e contrapartidas dos entes federados, tais como: comprovação da insuficiência financeira e demonstração do esforço fiscal, reforço a uma cultura de planejamento de longo prazo, materializada em instrumentos de planejamento e pactuação das esferas de governo, bem como busca de maior equilíbrio entre programas focalizados (para a superação de problemas específicos ou localizados) e programas universais, procurando evitar que programas focalizados resultem em privilégios e que programas universais cristalizem as desigualdades.

A política de financiamento da educação: o estado atual dos recursos financeiros aplicados

O Inep divulgou a evolução do financiamento da educação no Brasil no período 2000-2013 (BRASIL.Inep, 2014). Nesse período houve crescimento do PIB, passando de R\$ 2.765.690.217.000,00 em 2000, para R\$ 4.999.275.341.000,00 em 2013, a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA. Esta elevação significou um crescimento de 80,76%.

Os recursos financeiros aplicados em educação passaram de R\$ 108,0 bilhões em 2000 para R\$ 260,0 bilhões em 2013, um acréscimo bem maior que o crescimento do PIB, ou seja, de 140,7%. Os recursos também estão a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA. Colaboraram para este grande crescimento a transformação do Fundef em Fundeb, que estabeleceu um maior protagonismo da União no volume de recursos para a educação básica, a elevação da arrecadação de impostos e, conseqüentemente, os recursos da educação, a expansão das Universidades Federais, Estaduais, Municipais, dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia etc.

A tabela 05 mostra a evolução dos recursos financeiros públicos aplicados diretamente em educação pública, como percentual do PIB, tanto na educação básica quanto na superior, e a evolução do valor aplicado em educação, a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA, em R\$ bilhões.

Tabela 05 – Valor aplicado diretamente em educação pública (2000-2013)

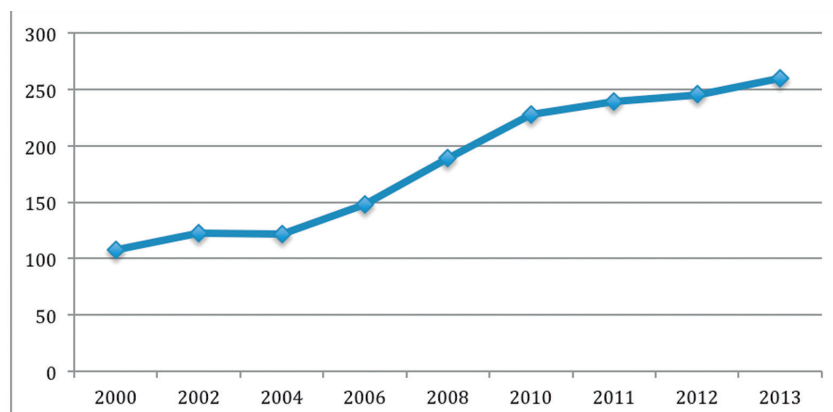
(Valores em R\$ bilhões, a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA)

Ano	% do PIB	Valor do PIB em R\$, a preços de jan. de 2014, IPCA	Valor aplicado em educação em R\$ bilhões, a preços de jan. de 2014, IPCA
2000	3,9	2.765.690.217.000,00	107,9
2002	4,1	2.990.672.038.000,00	122,6
2004	3,8	3.213.053.583.000,00	122,1
2006	4,2	3.521.937.503.000,00	147,9
2008	4,6	4.114.507.100.000,00	189,3
2010	4,9	4.643.910.132.000,00	227,6
2011	5,0	4.785.676.702.000,00	239,3
2012	5,1	4.813.307.662.000,00	245,5
2013	5,2	4.999.275.341.000,00	260,0

Fonte: Inep (www.inep.gov.br)

O gráfico 1 ilustra a evolução dos recursos aplicados em educação.

Gráfico 1 – Evolução dos recursos aplicado diretamente em educação pública, que constam da tabela 05



A evolução dos recursos públicos aplicados diretamente em educação pública significou uma substancial elevação no valor aplicado por estudante da educação básica pública. Em 2000 esse valor era de R\$ 1.894,63 e em 2011 esse valor se ampliou para R\$ 4.928,90, a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA. Isto significou que houve um aumento de 160,2% no valor por estudante.

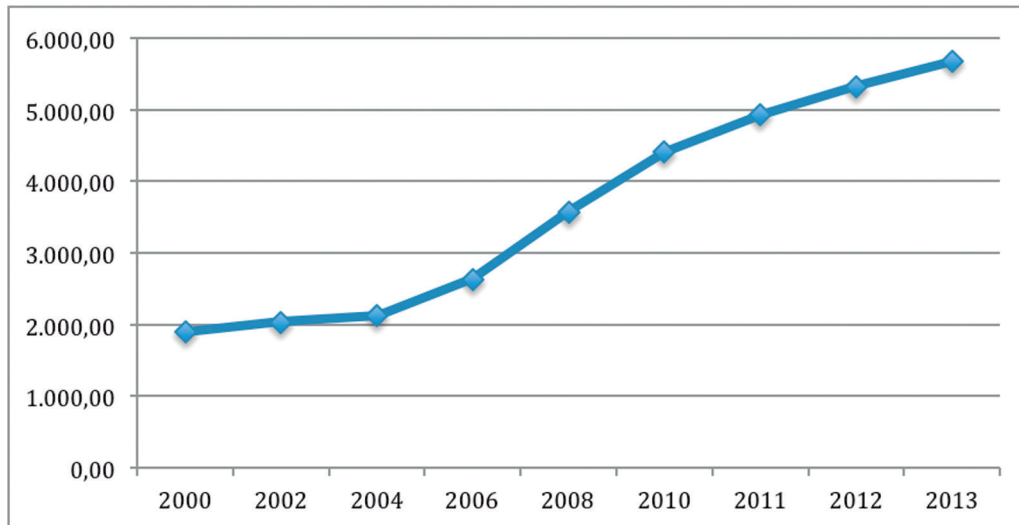
A tabela 06 apresenta esses valores no período 2000-2011.

Tabela 06 – Valor por estudante na educação básica pública (2000-2013) (Valores em R\$ bilhões, a preços de janeiro de 2014, corrigidos pelo IPCA)	
Ano	Valor aplicado por estudante diretamente na educação básica pública, em R\$, a preços de jan. de 2014, corrigidos pelo IPCA
2000	1.894,63
2002	2.033,82
2004	2.124,94
2006	2.635,34
2008	3.571,86
2010	4.409,77
2011	4.928,90
2012	5.321,70
2013	5.670,19

Fonte: Inep: www.inep.gov.br

O gráfico 2 ilustra essa evolução.

Gráfico 2 – Valores aplicados por estudante que constam da tabela 06.



A política desenvolvida nesse período – para elevar o valor aplicado por estudante – tem como resultado prático uma maior aproximação dos valores já praticados nas instituições educativas àqueles que serão estabelecidos para o CAQi e, posteriormente, para o CAQ, o que poderá ser um fator que proporcionará uma diminuição no tensionamento que obrigatoriamente ocorrerá na definição da metodologia para o cálculo do CAQ, a ser referenciado na educação básica brasileira.

Em Resumo:

1. A ideia de “padrão de qualidade” não é recente. Está marcada na legislação pós-Constituição de diferentes formas. Também foi objeto de estudos no âmbito do Governo a partir de 2003, especialmente, e, também, na sociedade civil;
2. O conceito de qualidade, de referências ou parâmetros de qualidade, são complexos e suscitam amplos debates. Uma pactuação em torno de tais aspectos tem na agenda de

instituição do SNE importante ambiente já que será necessário o “consenso” em torno de tais referências para dar sustentação ao projeto educacional que se deseja;

3. O conceito de custo-aluno-qualidade, ganha força em função de amplo debate social das/nas Conferências Nacionais de Educação e por sua inscrição no novo PNE;
4. Um conjunto de referenciais deverá ser objeto de acordo nacional entre os sistemas de ensino, com a participação do CNE e do FNE.

Referências

BRASIL. CF. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 mar. 2014.

BRASIL. Inep. **Pesquisa Nacional Qualidade na Educação: problematização da qualidade em pesquisa de custo-aluno-ano em escolas de educação básica (Relatório de Pesquisa)**. Brasília-DF: Inep, 2006.

BRASIL. Inep. Indicadores Financeiros Educacionais. Disponível em: <portal.inep.gov.br/indicadores-financeiros-educacionais>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL. LEI nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

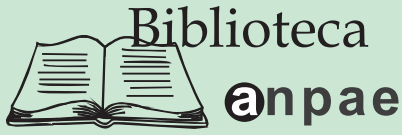
BRASIL. LEI nº 13.005 de 25 de Junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. DOU de 26.6.2014 - Edição extra.

BRASIL. LEI nº 9.394 de 20 de dezembro de 2006. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 22 out. 2014.

CARREIRA, D.; PINTO, J.M.R. **Custo aluno-qualidade inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil**. São Paulo: Global, 2007.

CRUB. **Avaliação Externa da Qualidade do Ensino Superior**. Série Estudos e Debates. Brasília-DF: CRUB, 1996.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira; SANTOS, Catarina de Almeida. **A qualidade da educação: conceitos e definições**. Série Documental. Textos para discussão, Brasília, v. 24, n. 22, 2007.

Biblioteca

Série Cadernos ANPAE
nº 34 - 2016



anpae

Ministério da
Educação

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA